



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.187, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do número do CPF dos pais ou responsáveis legais na certidão de nascimento e nos documentos de identificação civil de filhos menores de idade, com o objetivo de prevenir homônimos e fortalecer a identificação civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1305/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do número do CPF dos pais ou responsáveis legais na certidão de nascimento e nos documentos de identificação civil de filhos menores de idade, com o objetivo de prevenir homônimos e fortalecer a identificação civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de constar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos pais ou responsáveis legais na certidão de nascimento e nos documentos de identificação civil de seus filhos menores de idade.

Art. 2º A certidão de nascimento lavrada nos cartórios de registro civil deverá conter, obrigatoriamente:

I – o número do CPF da mãe;

II – o número do CPF do pai.

§ 1º Caso apenas um dos genitores conste no registro de nascimento, será incluído somente o CPF do genitor registrado.

§ 2º Na hipótese de o genitor registrado não possuir CPF no momento da lavratura da certidão, essa informação será anotada expressamente no registro.

§ 3º A ausência de um ou de ambos os CPFs não impedirá a lavratura da certidão, que deverá conter campo específico para futura inclusão.

§ 4º Nos casos de filiação decorrente de adoção, será incluído o CPF dos pais adotivos, nos termos da sentença ou termo judicial correspondente.

Art. 3º O número do CPF dos genitores deverá ser vinculado também aos registros de identificação civil do menor, tais como:

I – Registro Geral (RG);

II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);



III – Documento Nacional de Identidade (DNI), quando expedido.

Art. 4º O Poder Executivo, em articulação com os órgãos de registro civil, poderá editar normas complementares para regulamentar os procedimentos técnicos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Os órgãos emissores de documentos civis e os cartórios de registro civil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade aprimorar o sistema de identificação civil no Brasil, por meio da obrigatoriedade da inclusão do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos genitores ou responsáveis legais na certidão de nascimento e nos documentos de identificação civil de seus filhos menores.

O contexto atual revela um cenário de vulnerabilidade nos registros civis, especialmente quando há coincidência de nomes — os chamados homônimos. Situações de duplicidade ou equívocos cadastrais têm gerado, com frequência crescente, problemas relevantes para cidadãos e para o poder público: bloqueios indevidos de contas, erros judiciais, negativa de serviços, fraudes e constrangimentos burocráticos. Em tempos de crescente digitalização dos serviços públicos e privados, o uso de identificadores únicos e padronizados torna-se não apenas desejável, mas indispensável.

O CPF é, hoje, o principal elemento de individualização civil no Brasil. É um número único, vitalício, reconhecido nacionalmente, já integrado a diversos sistemas informatizados e de fácil consulta. Ao vinculá-lo, desde a certidão de nascimento, à identidade dos genitores, promove-se uma relação documental mais segura, transparente e rastreável, fortalecendo o elo entre pais e filhos no âmbito administrativo e jurídico.

Além disso, a proposta resguarda os casos em que um ou ambos os genitores não tenham CPF no momento do registro, assegurando a lavratura da



certidão e prevendo a possibilidade de futura complementação da informação. Essa flexibilidade evita barreiras ao acesso à documentação básica, em especial para populações em situação de vulnerabilidade social, ao mesmo tempo em que projeta uma melhoria progressiva e contínua na qualidade dos dados civis.

A proposta também se preocupa com a realidade social e jurídica do país. Prevê a inclusão dos dados mesmo em casos de adoção, garantindo a proteção legal da nova filiação, e assegura que, mesmo na ausência temporária do CPF, a certidão será emitida, com espaço reservado à futura complementação da informação. Dessa forma, preserva-se o direito à cidadania e evita-se qualquer forma de exclusão documental.

Outro mérito relevante da medida é seu impacto positivo na formulação de políticas públicas. Ao permitir maior rastreabilidade e confiabilidade nos dados familiares, contribui-se para a eficiência administrativa, a prevenção de fraudes e a melhoria de programas sociais, educacionais e de saúde, que muitas vezes esbarram em inconsistências cadastrais.

Além disso, o projeto reforça o alinhamento com a Identidade Civil Nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados e os princípios de interoperabilidade entre os sistemas de governo, preparando o país para uma gestão mais integrada, segura e eficiente dos dados da população.

Por fim, trata-se de uma iniciativa que reforça o princípio do melhor interesse da criança, assegurando que seus dados civis sejam protegidos desde os primeiros passos da vida, por meio de instrumentos tecnológicos modernos e integrados às bases públicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço concreto na proteção da identidade das crianças brasileiras, na modernização do registro civil e na promoção de maior segurança jurídica, social e administrativa em nosso país.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2025.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal
União Brasil – RS



FIM DO DOCUMENTO